



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007903-61.2023.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que são embargantes SERGIO VANDERLEI PETERLEVITZ DE MIRANDA e ANDREIA SILVA DE MIRANDA PETERLEVITZ, são embargados PRISCILLA CAROLINE DOS SANTOS MINARI e MARINETE RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5285

Embargos de Declaração nº 1007903-61.2023.8.26.0229/50000

Comarca: Hortolândia (1ª Vara Cível)

Embargantes: Andreia Silva De Miranda e outro

Embargados: Priscilla Caroline Dos Santos e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO QUE FOI
DECIDIDO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PARA TAL FIM.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO. VENDA DO BEM.
COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA.

1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes.
Pretendido reexame da matéria. Descabimento. 3. Embargos
de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão
de fls. 289/294, que negou provimento ao recurso dos embargantes,
Sérgio e Andreia.

Embargante: Os embargantes (Andreia e Sérgio).

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: *Sustenta* existência omissão ao não se manifestar sobre diversas demonstrações de falhas praticadas pelos embargados na intermediação do negócio de compra e venda o imóvel, bem como na redução do valor da corretagem. *Pedem* o acolhimento dos presentes embargos declaratórios a fim de sanar os vícios apontados (fls. 1/7).

Recurso tempestivo.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretendem os embargantes que a Turma Julgadora*** altere o resultado do acórdão para afastar ou reduzir a comissão de corretagem pela intermediação do negócio.

3. ***Ocorre que*** constou do acórdão que *não há que se cogitar de falha na prestação dos serviços, porque o corretor não responde pelo cumprimento da obrigação derivada do negócio que intermediou, nem pela conduta das partes na execução do negócio*. (fls. 293 autos originários).

Não há, *portanto*, nada a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é

aprimorar a decisão embargada, não é demais pontuar que, feita devida revisão, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpra pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos

embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) *Não há erro material* porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que *embargos infringentes* somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer*

poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o acórdão embargado.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*

PAULO ALONSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO